

## **PROJETO DE LEI Nº 6.719, DE 2006.**

*Regulamenta o inciso LI do Art. 5º da Constituição Federal.*

### **EMENDA**

Artigo 1º Suprime-se o § 2º do artigo 3º.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O referido dispositivo estabelece que “o processo de extradição a que se refere este artigo independe de processo administrativo com vistas à declaração de nulidade do ato de naturalização do extraditando”. Da mesma forma que ocorreu com o dispositivo anterior, o § 1º deste mesmo artigo 3º, não há fundamento para que se estabeleça tal proibição em lei, simplesmente porque o curso de um processo de extradição - considerados todos os seus trâmites, desde a apresentação do pedido ao Ministério das Relações Exteriores, seu julgamento pelo Poder Judiciário, a devolução dos autos ao MRE, e o encaminhamento da resposta ao Estado requerente, importando na concessão, ou não, da extradição – não depende de haver e tampouco interfere, em momento algum, na existência, concomitante, de um processo administrativo que tenha por objeto a declaração de nulidade do ato de naturalização do extraditando.

Observe-se que o processo de extradição a que se refere o dispositivo é o de brasileiro naturalizado que praticou crime antes da naturalização (hipótese em que a extradição poderá ser concedida). A existência de um processo administrativo visando obter a declaração da nulidade do ato de naturalização, justamente por não estar concluído e, portanto, não haver sido

estabelecido em definitivo, se haverá mudança no status da pessoa que obteve a naturalização e, ocorrendo a perda da nacionalidade brasileira, voltando a pessoa a ser cidadão estrangeiro - não tem o condão de interferir sobre o processo de extradição. Mesmo que o processo administrativo seja concluído enquanto ainda esteja em curso o processo de extradição as situações possíveis, são as seguintes: 1) se for reconhecida a nulidade do processo de naturalização e, em decorrência disso, ocorrer a perda da nacionalidade brasileira, o indivíduo poderá ser extraditado, já que será considerado cidadão estrangeiro; 2) se, afinal, reconhecer-se que não há nulidade no processo de naturalização, então o indivíduo manterá seu status de brasileiro naturalizado, donde, a decisão sobre a concessão ou não da extradição dependerá, unicamente, da relação temporal, isto é, da anterioridade do crime em relação à naturalização.

Por isso, haja vista que os referidos processos são naturalmente independentes e ainda que o resultado de um deles, nomeadamente, do processo administrativo, possa ser determinante sobre a solução do outro, o processo de extradição, o primeiro não tem como não tem como interferir no curso do segundo e, portanto, não há razão para consignar em lei a independência dos mesmos.

Aliás, nos próprios termos da justificação do Projeto de Lei nº 6.719, de 2006, o autor argumenta que, no intuito de dar sentido de unidade ao projeto, optou por tornar expressa a independência entre o processo de extradição e o processo administrativo que vise à declaração de nulidade do ato de naturalização em razão da vigência de uma prática consagrada consistente em não condicionar a extradição a um processo administrativo tendo por objeto a declaração de nulidade do ato de naturalização.

A nosso ver, tal não se faz necessário, pois a mencionada prática, à qual o autor se refere como consagrada, justamente o é por estar em consonância com o ditame constitucional que prevê, para esses casos, em caráter excepcional e em vista de determinadas condições, a extradição de brasileiros naturalizados, e apenas para esses - pois o mesmo não se dá em relação aos brasileiros natos -

não sendo necessário, portanto, que o Estado deflagre qualquer procedimento, administrativo ou judicial, tendente a fazer com que o indivíduo perca a nacionalidade brasileira.

Sala das Reuniões, em de de 2006.

**Deputado Marcondes Gadelha**  
**Relator**